Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 210/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24436/2017
PROTOCOLO	**:** 1868831
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 124.647,50
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DO ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO NAS NOTAS FISCAIS – CONFERÊNCIA POR AUTORIDADE COMPETENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, comprovada pelos documentos de envio obrigatório; assim como, a regularidade da formalização do seu termo aditivo que preenche os requisitos legais, acompanhado da documentação exigida.

2. A ausência de atesto de recebimento de bens e serviços pelo fiscal designado no contrato nas notas fiscais, que contêm a conferência por autoridade competente, diretor e servidor do ente, não constitui motivo suficiente para macular toda a prestação de contas da execução contratual que apresenta os documentos exigidos e revelam o atendimento às demais exigências legais, em homenagem ao Princípio da Verdade Material e ao Princípio da Razoabilidade. Contudo, tal falha é passível de ressalva, na declaração da regularidade da execução financeira, que motiva a recomendação ao atual gestor para que adote providências quanto à fiel observância da obrigação legal do atesto pelo Fiscal do Contrato nas notas fiscais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 95/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda – ME, pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, pela **regularidade com ressalva** da execução financeira da

contratação em razão da falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, pela **recomendação** à gestora à época e atual, Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, para que determine à sua equipe a fiel observância no que diz respeito à obrigação do Fiscal do Contrato de atestar todas as Notas Fiscais, e pela **quitação** à Ordenadora de Despesas à época, Sra. **Débora Queiroz de Oliveira.**

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2017 (fls. 03/11) e respectivo Termo Aditivo, bem como de sua Execução Financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 95/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** (CNPJ n° 11.353.020/0001-62) e a empresa **C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - ME** (CNPJ nº 16.752.682/0001-29)**,** com o valor de **R$ 124.647,50** (cento e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

O objeto da contratação pública é a aquisição parcelada de material odontológico (melhor qualidade e menor preço), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 95/2017, foi declarado **legal** e **regular** pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG –G.WNB - 6331/2019**, proferida nos autos do Processo TC/22813/2017 publicada no DOETCE/MS nº 2124 de 08/07/2019.

Sendo assim, a apreciação em questão se refere à formalização contratual, do 1º termo aditivo e a execução financeira contratual (2ª e 3ª fases).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo pela **ANÁLISE ANA – 2ICE - 25580/2018 (fls. 168/171)** realizou a análise dos documentos e concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, assim como de sua execução financeira.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 17089/2019 (fls. 172/174)**, opinando pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira, pela aplicação de multa e recomendação ao gestor e seu sucessor.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

Após a resposta, os autos vieram a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 201/2017, de seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira da contratação.

Em decorrência da realização do Pregão Presencial nº 95/2017, foi celebrado o Contrato nº 201/2017, entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - ME.

O prazo de vigência da contratação foi avençado no período de 22/09/2017 a 31/12/2017, conforme cláusula nona do contrato às fls. 08 dos autos.

O extrato do Contrato Administrativo nº 201/2017 assinado em 22/09/2017 foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 26/10/2017 (fls. 013), portanto dentro do prazo legal, atendendo à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido na legislação.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (fls. 102/103), assinado em 28/11/2017, teve como objeto a supressão de **R$ 28.723,00** (vinte e oito mil setecentos e vinte e três reais), o que representa um decréscimo de **23,04%**, passando o valor atual do contrato de **R$ 124.647,50** (cento e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para **R$ 95.924,50** (noventa e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). A supressão encontra guarida no art. 65, inciso II, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e demais alterações pertinentes.

Destaca-se que o Termo Aditivo está devidamente justificado com autorização, parecer jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do termo aditivo em apreço, motivo pelo qual entendemos que a documentação relativa à formalização do **1° Termo Aditivo (Supressão)** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalta-se que, a equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observância da legislação, mas o Ministério Público de Contas considerou irregular a execução financeira em razão da falta do atesto do

fiscal do contrato nas Notas Fiscais e superestimação no valor da contratação.

Quanto à ausência de atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, a 2ª Inspetoria de Controle Externo considerou o seguinte: “Informamos que os documentos pertinentes à execução financeira encontram-se acostados às fls.104/167, bem como destacamos que as notas fiscais, embora não estejam atestadas pelo fiscal designado pelo contrato, estão verificadas por autoridade competente.”

Além do apontamento da equipe técnica, há o termo de recebimento pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Débora Queiroz de Oliveira, percebendo-se que em todas as Notas Fiscais existe a conferência pelo servidor de matrícula nº 70893, bem como pelo Diretor do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Izaias Martins Severino, o que supre a impropriedade apontada.

No que se refere à suposta superestimação do valor da contratação, o que poderia ter causado restrição de competitividade na licitação, na avaliação do Ministério Público de Contas, é preciso levar em conta que se trata de fase já superada por este Tribunal de Contas, pois o Pregão Presencial nº 95/2017 foi julgado regular no Processo TC/22813/2017, com o Acórdão já tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme Certidão às fls. 938.

Em essência, igualmente, é incabível a alegação de superestimação, visto que demonstrado nos autos que a supressão de R$ 28.723,00 (vinte e oito mil setecentos e vinte e três reais), através do 1º Termo Aditivo, foi devidamente justificada como decorrência da readequação do programa municipal do fornecimento de materiais odontológicos (peça 12).

Além disso, o argumento de que o valor estimado no procedimento licitatório pode ter comprometido a competitividade não prospera quando se observa que até mesmo uma microempresa (C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli - ME) participou do Pregão Presencial e foi vencedora em alguns dos itens disputados, como se pode observar no Processo TC/22813/2017.

Por outro lado, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, bem como de notas fiscais, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 124.647,50
Termo Aditivo – Supressão	R$ 28.723,00
Valor Contratual Final	**R$ 95.924,50**

Nota de Empenho	R$ 124.647,50
Anulação de Nota de Empenho	R$ 30.645,99
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 94.001,51**
Ordens de Pagamentos	**R$ 94.001,51**
Notas Fiscais	**R$ 94.001,51**

Assim, tendo em vista o **Princípio da Verdade Material**, vigente no Processo de Contas, e o **Princípio da Razoabilidade**, há que se relevar as impropriedades formais destacadas pelo Ministério Público de Contas, sendo suficiente recomendação para que se evitem falhas futuras.

Ressalta-se também, que em casos análogos (TC/12922/2017 e TC/19157/2017) está Relatoria já decidiu da mesma forma, ou seja, foram aplicados os mesmos fundamentos e critérios nas referidas decisões.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 201/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 95/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - ME** (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 201/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 95/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - ME** (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 201/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 95/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - ME** (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), em razão da falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** à gestora à época e atual, Sra. Débora Queiroz de Oliveira, para que determine à sua equipe a fiel observância no que diz respeito à obrigação do Fiscal do Contrato de atestar todas as Notas Fiscais, nos moldes

determinados pela Lei nº 8.666/93;

V - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas à época, **Sra. Débora Queiroz de Oliveira**, portadora do CPF n° 956.584.831-15, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, e a regularidade com ressalva da execução financeira da contratação, com recomendação à gestora à época e atual, e dar quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm